



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 026/2024/SEPLAG

Termo Aditivo ao Contrato Nº 026/2024/SEPLAG, que entre si celebram o Estado de Mato Grosso, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG** e a empresa **MOZAK - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**

O Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão/SEPLAG, com sede na Rua C, Bloco III, s/nº, Bairro: Centro Político Administrativo, CEP: 78049-005, Cuiabá-MT, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.507.415/0004-97, neste ato representado pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, nomeado através Ato nº 5.364/2022 publicado no D. O. E de 30 de dezembro de 2022, o Sr. **Basílio Bezerra Guimarães dos Santos**, brasileiro, funcionário público, portador do RG nº 793306 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 630.581.111-34, residente e domiciliado nesta Capital, doravante denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado a Empresa **MOZAK - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.775.270/0001-93 com sede na Rua Cinco, nº 15, Quadra 04, CEP: 65072-180, São Luis – MA, neste ato representado por **Emerson de Almeida Ferreira**, brasileiro, solteiro, CPF: 078.410.767-03, RG: 37043075 SSP/SP, residente e domiciliado em São Luis/MA, e **Marcelo de Sousa Cruz**, brasileiro, casado, CPF: 013.207.223-85, RG: 245333220030 SSP/MA, residente e domiciliado em São Luis/MA doravante denominada **CONTRATADA**, que tem entre si, justo e avençado, celebram o presente Termo Aditivo ao Contrato nº 026/2024/SEPLAG, do qual será parte integrante o Processo nº **SEPLAG-PRO-2024/11608**, Parecer Jurídico 00369/2024/SGPG/PGEMT, com supedâneo no Contrato supracitado e nas disposições da Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 1.525/2022, Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), no que couber, assim como, supletivamente, pelos Princípios da Teoria Geral dos Contratos, pelas disposições de direito privado e pelas cláusulas e condições a seguir delineadas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O presente Termo Aditivo tem por finalidade o ADITIVO QUALITATIVO do Contrato nº 026/2024/SEPLAG – ITEM 002, que altera as seguintes cláusulas: CLÁUSULA SEGUNDA – ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO e CLÁUSULA OITAVA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. O referido contrato tem por objeto a Contratação de Pessoa Jurídica, visando execução de serviços de reforma e intervenções legais, por meio de obras e serviços comuns de engenharia, em imóveis públicos, na prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para realizar, sob demanda, execução do Posto de Transformação da Escola de Governo, Cabine de Transformação da Perícia Médica e Cabine de Transformação na SEPLAG.

1 de 3



Assinado com senha por BASILIO BEZERRA GUIMARAES DOS SANTOS - SEC DE ESTADO / GSEPG - 18/12/2024 às 11:09:48.
Documento Nº: 23383059-5266 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=23383059-5266>



SEPLAGDIC202434263

SIGA



2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO

2.1. Fica alterado o “caput” da **CLÁUSULA SEGUNDA – ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO** que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA 2.1 - Discriminação do objeto

2.1. Fica acrescido o valor de R\$ 569.569,98 (quinhentos e sessenta e nove mil e quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos) correspondente a 31,12% (trinta e um, virgula, doze por cento) de variação, e decréscimo de R\$ 345.791,54 (trezentos e quarenta e cinco mil e setecentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), correspondendo uma variação de -18,89% (dezoito, virgula, oitenta e nove por cento). Com essas variações o Item 002 **terá um aumento** de R\$ 223.778,44 (duzentos e vinte e três mil e setecentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), e **passará a ser de R\$ 2.053.860,56 (dois milhões e cinquenta e três mil e oitocentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos)**, com efeitos a partir da assinatura deste termo aditivo e conforme descrição abaixo:

ITEM	CÓDIGO SIAG	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	UN	QTD	VALOR INICIAL DO CONTRATO	DECRÉSCIMO - 18,89 %	ACRÉSCIMO 31,12 %	VALOR TOTAL APÓS ADITIVO
002	1103269	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E INTERVENÇÕES LEGAIS, POR MEIO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM EDIFICAÇÕES EXISTENTES, COM MÉDIA COMPLEXIDADE DE EXECUÇÃO. SERVIÇO	SERVIÇO	1	R\$ 1.830.082,12	- R\$ 345.791,54	R\$ 569.569,98	R\$ 2.053.860,56
VALOR DO ITEM 002		R\$ 2.053.860,56 (dois milhões e cinquenta e três mil e oitocentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos).						

2.2. Fica alterado o “caput” da **CLÁUSULA OITAVA –DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** que passa a vigorar com a seguinte redação:





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

U.O	POEA	FONTE	NATUREZA DESPESA
11.101	2005	15000000	449051

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DA GARANTIA CONTRATUAL

3.1. A parte contratada deverá apresentar comprovante da garantia contratual para o novo aditivo.

4. CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO

4.1. Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do contrato inicial e aditivos anteriores.

E, por estarem assim ajustados, assinam o presente Termo Aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Documento assinado digitalmente
gov.br EMERSON DE ALMEIDA FERREIRA
Data: 18/12/2024 10:46:18-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Cuiabá-MT, de 2024.

Emerson de Almeida Ferreira

Representante Legal

CONTRATADA

MARCELO DE SOUSA Assinado de forma digital por
MARCELO DE SOUSA
CRUZ:01320722385
Dados: 2024.12.18 10:37:10 -03'00'

Marcelo de Sousa Cruz

Representante Legal

CONTRATADA

Basílio Bezerra Guimarães Dos Santos

Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

CONTRATANTE





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2024/11608	SPA nº 2024-00000815
Consulente(s)	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SEPLAG	
Assunto(s)	Aditivo Contratual - Supressão Quantitativo	
Procurador(a)	Daniel Moyses Barreto	
Data	Cuiabá/MT, 02 de dezembro de 2024	

PARECER JURÍDICO Nº 00369/2024/SGPG/PGEMT

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. ADITIVO DE VALOR. ALTERAÇÃO QUALITATIVA E QUANTITATIVA. REFORMA. ACRÉSCIMO DE ATÉ 50% E SUPRESSÕES DE ATÉ 25%. ART. 124, I, "B" E ART. 125 DA LEI 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL 1.525/2022. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se dos autos do processo administrativo nº SEPLAG-PRO-2024/11608, encaminhados a esta Subprocuradoria da Secretaria de Estado de Planejamento, por intermédio do Despacho nº 43368/2024/GCONT/SEPLAG (fls. 131/132), pela Gerência de Contratos da SEPLAG, "para análise e parecer quanto às formalidades legais da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 026/2024/SEPLAG".



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/12/2024 - 17:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 8F070



PGECAP202462532A



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 04/12/2024 às 15:27:40.
Documento Nº: 22962249-3325 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=22962249-3325>



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O Contrato nº 026/2024/SEPLAG foi celebrado com a empresa MOZAK – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., visando a “contratação de Pessoa Jurídica, visando execução de serviços de reforma e intervenções legais, por meio de obras e serviços comuns de engenharia, em imóveis públicos, na prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para realizar, sob demanda, execução do Posto de Transformação da Escola de Governo, Cabine de Transformação da Perícia Médica e Cabine de Transformação na SEPLAG”, conforme item 2.1 do Contrato (fl. 08).

O Contrato nº 026/2024/SEPLAG (fls. 06-41) possui o valor global de R\$ 1.830.082,12 (um milhão, oitocentos e trinta mil, oitenta e dois reais e doze centavos), vide item 2.1 do Contrato (fl. 08), com prazo de execução de 12 (doze) meses, vide item 3.1 (fl. 09), tendo sido firmado em 18/06/2024, conforme publicação do Extrato no Diário Oficial (fl. 28).

Conforme Informação Técnica nº 076/2024/GICC/CCONT/SAAS/SEPLAG (fls. 101/103), na pretensa formalização do 1º Termo Aditivo visa-se, simultaneamente, (i) **acréscimo de R\$ 569.569,98** (quinhentos e sessenta e nove mil e quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), que corresponde a **31,12%** de variação de valor contratual, e (ii) **decréscimo de R\$ 345.791,54** (trezentos e quarenta e cinco mil e setecentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos) correspondente a redução de **18,89%** do valor contratual. Dessa forma, **o valor global do contrato será de R\$ 2.053.860,56 (dois milhões e cinquenta e três mil e oitocentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos).**

Adota-se como relatório deste parecer os seguintes documentos:

Documento	Fls
Solicitação de Aditivo e Supressão ao Contrato nº 026/2024/SEPLAG - Comunicação Interna nº 04745/2024/CPS/SEPLAG	02-06
Contrato nº 026/2024/SEPLAG	07-28
Justificativa técnica e planilhas	30-81



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/12/2024 - 17:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 8F070



PGECAP202462532A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Cronograma Físico Financeiro	60
Orçamentos	82-89
Despacho nº 40434/2024/GSAAS/SEPLAG	93-94
Despacho nº 41283/2024/GCONT/SEPLAG solicitando emissão de parecer contábil	95
Despacho nº 41322/2024/GICC/SEPLAG	96
Despacho nº 41389/2024/GCONT/SEPLAG	97
Despacho nº 41469/2024/GST/SEPLAG informando valor exato	98-99
Despacho nº 41471/2024/GCONT/SEPLAG	100
Informação Técnica nº 076/2024/GICC/CCONT/SAAS/SEPLAG	101-104
Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 026/2024/SEPLAG	108-110
Certidões da empresa atualizadas	111-130
DESPACHO Nº 43368/2024/GCONT/SEPLAG	131-132

Assim, encaminhou-se o processo a esta Subprocuradoria para análise e parecer quanto às formalidades legais da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 026/2024/SEPLAG. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/12/2024 - 17:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 8F070



PGECAP202462532A



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 04/12/2024 às 15:27:40.
Documento Nº: 22962249-3325 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=22962249-3325>



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.2 DA POSSIBILIDADE E DOS REQUISITOS PARA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Como cedição, o contrato administrativo deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as disposições de suas cláusulas, do instrumento convocatório e da proposta selecionada como vencedora. No decorrer da vigência contratual, todavia, muitas vezes se faz necessário modificar a solução inicialmente adotada.

Não obstante, em hipótese alguma se admite a desnaturação do objeto inicialmente estipulado, nem mesmo a inclusão de serviços não previstos originariamente, sob pena de violação às legislações aplicáveis e aos princípios administrativos, como o da vinculação ao instrumento convocatório, exemplificativamente.

Ainda, na execução de contratos administrativos, a Administração dispõe do poder de os alterar de maneira unilateral de forma a adequar o escopo contratual aos interesses fundamentais que norteiam a gestão da coisa pública. Trata-se de cláusula exorbitante prevista no inciso I do art. 104 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:
I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Entretanto, esse poder conferido à Administração não pode ser utilizado de maneira indiscriminada. Pelo contrário, deve se conformar às hipóteses legalmente previstas para seu emprego, conforme art. 124 da Lei nº 14.133/2021, e não pode exceder, salvo em casos excepcionais, os limites percentuais impostos pelo art. 125 do desta mesma lei:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
I - unilateralmente pela Administração:
a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/12/2024 - 17:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 8F070



PGECAP202462532A



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 04/12/2024 às 15:27:40.
Documento Nº: 22962249-3325 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=22962249-3325>



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Da análise da norma supracitada, é possível extrair que a alteração unilateral pode ser dividida em duas espécies: i) alteração unilateral **qualitativa** (art. 124, I, "a"), que consiste na alteração do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; ou ii) alteração unilateral **quantitativa** (art. 124, I, "b"), que é a alteração da quantidade do objeto contratual, nos limites permitidos pela Lei.

O TCE/MT, na Resolução de Consulta 45/2011-TP, reforçou a exigência de que os aditivos sejam devidamente fundamentados, ainda que a jurisprudência seja elaborada com fundamento na revogada Lei Federal nº 8.666/1993, verifica-se que a linha de raciocínio se aplica integralmente sob a égide da Lei nº 14.133/2021:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 45/2011 Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATO. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS. POSSIBILIDADE, EXCEÇÕES E MOTIVAÇÃO:

- 1) É possível a realização de alterações contratuais unilaterais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto, bem como de alterações unilaterais qualitativas - que não modificam a dimensão do objeto, desde que não importem em transfiguração da natureza do objeto, **estando sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993;**
- 2) Nas hipóteses de alterações contratuais qualitativas e excepcionais, **é facultado à Administração ultrapassar os limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, e desde que satisfeitos cumulativamente os pressupostos prescritos na Decisão TCU nº 215/1999 - Plenário; e,**



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/12/2024 - 17:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 8F070



PGE/CA/P202462532A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3) As alterações contratuais quantitativas e qualitativas pressupõem a necessária motivação das razões que levaram ao aditivo do contrato, de forma a demonstrar explicitamente as justificativas da alteração contratual à vista do interesse público primário, da eficiência e da economicidade, bem como de que não é viável licitar de forma autônoma a alteração que se pretende introduzir no ajuste. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 11.446-4/2011.

Nesse sentido, para que as modificações sejam consideradas válidas, devem ser justificadas por escrito e, consoante doutrina e jurisprudência majoritárias, o acréscimo do objeto deve estar embasado em fatos novos que demandem alterações no contrato.

Alterações em contratos representam algo absolutamente aceitável, desde que decorram de fatos inesperados, que se manifestem posteriormente à contratação ou até mesmo de fatos previsíveis, mas que não permitiam, à época da formalização da avença, uma mensuração adequada. Este é o espírito da Lei de Licitações e Contratos quando estabelece a possibilidade de alterações quantitativas e qualitativas nos contratos administrativos: possibilitar à Administração, em consonância com a superioridade jurídica com que atua, impor ao contratado acréscimos e supressões contratuais decorrentes de situações imprevistas. **Imprevisão que não decorra de desídia funcional ou de ausência de planejamento, mas sim de algo que só se revelou plenamente no curso da execução do contrato.**

(REIS, Paulo Sérgio de Monteiro. Acréscimo e Supressões Contratuais in Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. Curitiba: Zênite, 2010, n. 191, p. 29)

Em suma, o contratado está obrigado a aceitar as modificações unilaterais impostas pela Administração, **desde que haja justificativa e dentro dos limites legais**, com direito à **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro** inicial do contrato.

Nesses termos, se houver acréscimo ou supressão do objeto contratual, deverá ser feito aditivo contratual ajustando o valor do contrato proporcionalmente aos novos encargos do contratado, evitando enriquecimento sem causa de qualquer das partes, conforme art. 130 da Lei 14.133/2021:

Art. 130. Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/12/2024 - 17:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 8F070



PGECAP202462532A



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 04/12/2024 às 15:27:40.
Documento Nº: 22962249-3325 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=22962249-3325>



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Neste ponto, convém lembrar que a justificativa deve ser suficiente para demonstrar a necessidade demandada, sendo vedada a justificativa genérica, incapazes de demonstrar de forma cabal a necessidade da Administração.

O art. 279 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 dispõe as hipóteses nas quais se admite a celebração de alterações unilaterais do contrato:

Art. 279 Nas alterações unilaterais com base no inciso I do caput do art. 124 da Lei Geral de Licitações:

I - o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos, excluída sempre desse cálculo a parcela de eventual reajustamento. (Nova redação dada pelo Dec. 779/2024)

II - não poderá resultar na transfiguração do objeto da contratação.

III - deverá ser apresentado pela área solicitante fato ou motivo superveniente que justifique a necessidade de ampliação do objeto.

No presente caso, sob o valor original do item 002 do Contrato nº 026/2024/SEPLAG de R\$ 1.830.082,12 (Um milhão, oitocentos e trinta mil e oitenta e dois reais e doze centavos), conforme Informação Técnica nº 076/2024/GICC/CCONT/SAAS/SEPLAG (fls. 101/103), a Administração pretende promover (i) o acréscimo de R\$ 569.569,98 (quinhentos e sessenta e nove mil e quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), correspondente a 31,12% do valor do item; e, (ii) suprimir R\$ 345.791,54 (trezentos e quarenta e cinco mil e setecentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos) equivalente a 18,89% do valor do item (fls. 101-103).

De forma a passar o valor do item 002 de R\$ 1.830.082,12 (Um milhão, oitocentos e trinta mil e oitenta e dois reais e doze centavos) para o montante de **R\$ 2.053.860,56** (dois milhões e cinquenta e três mil e oitocentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos).



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/12/2024 - 17:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 8F070



PGECAP202462532A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A possibilidade de alteração do contrato tem previsão no item 9.1.17, a Cláusula Nona – Das Obrigações e Responsabilidades da Contratada.

9.1.17. Aceitar os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias na prestação dos serviços de reforma, até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, devendo supressões acima desse limite ser resultantes de acordo entre as partes, conforme estabelece o Art. 125 da Lei 14.133/21;

Conforme mencionado, pretende-se aditar o item 002 do Contrato (fl. 08):

CLÁUSULA SEGUNDA - ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

2.1. Os preços do objeto contratado são aqueles que estão dispostos no Anexo I do Edital de Credenciamento nº 001/2023/SEPLAG/SINFRA sobre os valores determinados na planilha orçamentária elaborada para a execução do objeto, indicados abaixo, nas quais estão incluídas todas as despesas necessárias à sua execução (tributos, seguros, encargos sociais, etc.).

Tipo	Item	Código	Descrição	Un. Aquisição	Qtd.	Desconto	Valor
ITE	M	002	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E INTERVENÇÕES LEGAIS, POR MEIO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM EDIFICAÇÕES EXISTENTES, COM MÉDIA COMPLEXIDADE DE EXECUÇÃO. SERVIÇO	SERVIÇO	1,0	18,05%	R\$ 1.830.082,12
Total (R\$):							R\$ 1.830.082,12

2.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

2.3. Postos a serem executados:

- a) Posto de Transformação de Energia Elétrica "150kVA", localizado no terreno em frente a Escola do Governo;
- b) Cabine de Transformação de Energia Elétrica "500kVA", localizado abaixo da unidade da Perícia Médica (SEPLAG), responsável pela alimentação de energia das unidades da Perícia Médica, Almoarifado, Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas, Secretária Adjunta de Folha de Pagamento, e Protocolo;
- c) Cabine de Transformação de Energia Elétrica "500kVA", localizado abaixo da MTI, responsável pela alimentação de energia para as unidades da Secretaria de Administração Sistêmica, Secretária Adjunta de Patrimônio e Serviços, Secretária Adjunta de Aquisições Governamentais, NGER, Gabinete de Estado do Secretário de Planejamento e Gestão, e Gabinete do Secretário Adjunto de Planejamento e Governo Digital.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/12/2024 - 17:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.mpa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 8F070



PGECAP202462532A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O §6º do art. 279 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 dispõe a obrigatoriedade de instrução dos autos “*com parecer técnico da área técnica e cronograma físico-financeiro, se for o caso*”.

Foram elaboradas duas manifestações técnicas pelos Fiscais do Contrato a fim de fundamentar (i) a supressão de quantitativo (fls. 30/31 e planilhas de fls. 32/45) e (ii) o acréscimo de quantitativo (fls. 46/49 e planilhas de fls. 50/80), sendo que o Cronograma Físico-Financeiro consta às fls. 45 e 60.

Em relação às supressões, constam seis situações com justificativa:



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/12/2024 - 17:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 8F070



PGECA P202462532A



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 04/12/2024 às 15:27:40.
Documento Nº: 22962249-3325 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=22962249-3325>



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- ❖ **1.83 e 1.99: HASTE DE ATERRAMENTO, DIÂMETRO 3/4", COM 3 METROS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_08/2023 E FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO CABO DE COBRE NU 50MM 7 FIOS NORMALIZADO NAS CABINES DE TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA PERÍCIA MÉDICA E SEPLAN/MTI.**
Tipo: Extracontratual.
Justificativa: Após teste com Terrômetro, percebeu-se que a malha de aterramento já existente na cabine da Perícia Médica estava em boas condições. Por precaução, então, foi instalada apenas uma malha de reforço. De tal maneira, pode-se suprimir 12 hastes e 60 metros de cabo de cobre nú 50mm da malha de aterramento projetada originalmente.
Valor do serviço a suprimir: R\$ 4.365,72 no Item "Reestruturação da Subestação da MTI" e R\$ 4.365,72 no Item "Reestruturação da Subestação da Perícia Médica", totalizando R\$ 8.731,44.
- ❖ **1.101 e 2.101: FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO TRANSFORMADOR DE POTENCIAL 13,8KV FASE/TERRA 500VA.**
Tipo: Extracontratual.
Justificativa: O equipamento foi suprimido para adequação à preço comercial atual.
Valor do serviço a suprimir: R\$ 6.321,17 no Item "Reestruturação da Subestação da MTI" e R\$ 6.321,17 no Item "Reestruturação da Subestação da Perícia Médica", totalizando R\$ 12.642,34.
- ❖ **1.101 e 2.101: FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO TRANSFORMADOR DE CORRENTE 3000/5A BIPARTIDO.**
Tipo: Extracontratual.
Justificativa: O equipamento foi suprimido para adequação à preço comercial atual.
Valor do serviço a suprimir: R\$ 6.104,34 no Item "Reestruturação da Subestação da MTI" e R\$ 6.321,17 no Item "Reestruturação da Subestação da Perícia Médica", totalizando R\$ 12.208,68.
- ❖ **ITENS EM ANEXO I – QUADRO GERAL DE BAIXA TENSÃO DA CABINE DE TRANSFORMAÇÃO – SUBESTAÇÃO SEPLAN/MTI**
Tipo: Extracontratual.
Justificativa: Os equipamentos em lista de Anexo I foram suprimidos para adequação à preço comercial atual.
Valor do serviço a suprimir: R\$ 63.192,11
- ❖ **ITENS EM ANEXO I – QUADRO GERAL DE BAIXA TENSÃO DA CABINE DE TRANSFORMAÇÃO – SUBESTAÇÃO PERÍCIA MÉDICA**
Tipo: Extracontratual.
Justificativa: Os equipamentos em lista de Anexo I foram suprimidos para adequação à preço comercial atual.
Valor do serviço a suprimir: R\$ 63.259,23
- ❖ **LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE GRUPO GERADOR 300 KVA – DOIS MESES**
Tipo: Extracontratual.
Justificativa: O item foi suprimido pois encontrou-se outra solução mais viável e de menor custo. O item em questão foi substituído pela instalação de um transformador temporário de 22kVA por dois meses, que saiu cerca de R\$ 67000,00 mais barato que a locação do grupo gerador por mesmo tempo.
Valor do serviço a suprimir: R\$ 185.757,74.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/12/2024 - 17:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 8F070



PGE CAP 202462532A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em relação aos acréscimos, constam onze situações com justificativa:

- ❖ **1.1 E 2.1: ALUGUEL DE TRANSFORMADOR DE DISTRIBUIÇÃO, 225 KVA, TRIFÁSICO, 60 HZ, CLASSE 15 KV, IMERSO EM ÓLEO MINERAL, INSTALAÇÃO EM POSTE - INCLUINDO CABOS E LIGAÇÃO EM QUADRO EXISTENTE**
Tipo: Extracontratual.
Justificativa: Esse serviço, a ser utilizado nas planilhas relacionadas à Reestruturação das Subestações da Perícia Médica e SEPLAN/MTI, será incluído na planilha de contrato, de forma extracontratual. Esse serviço veio em substituição ao item "Locação e Instalação de Grupo Gerador". A substituição é justificada por três questões:
 - a) O aluguel do Transformador Temporário 225kVA atende a carga demandada no período da obra objeto de contrato.
 - b) O Transformador Temporário 225kVA não apresentará problemas de instabilidade na qualidade da energia, passível em uso de Grupo Gerador.
 - c) O aluguel do Transformador Temporário apresenta menor custo se comparado ao aluguel do Grupo Gerador.**Valor do serviço a acrescer: R\$ 54.120,67 no Item 1 - Cabine de Transformação Perícia Médica e R\$ 54.120,67 no Item 2 - Cabine de Transformação SEPLAN/MTI, totalizando R\$ 108.241,34.**

- ❖ **1.2 E 2.2: RETIRADA DE EQUIPAMENTOS E DEMOLIÇÃO DA CABINE COMPACTA EXISTENTE**
Tipo: Extracontratual.
Justificativa: Esse serviço será incluído na planilha de contrato, de forma extracontratual, pois não foi considerado na planilha orçamentária. É imprescindível para a execução da obra, a retirada e a desmontagem das estruturas existentes nas cabines. A planilha orçamentária original considera apenas os itens a serem instalados. Os serviços serão acrescentados aos itens referentes às reestruturações das Cabines de Transformação da Perícia Médica e SEPLAN/MTI.
Valor do serviço a acrescer: R\$ 7.504,11 no Item 1 - Cabine de Transformação Perícia Médica e R\$ 7.504,11 no Item 2 - Cabine de Transformação SEPLAN/MTI, totalizando R\$ 15.008,22.

- ❖ **1.3 E 2.3: DESINSTALAÇÃO DO TRANSFORMADOR DE 225KVA ALUGADO INCLUINDO DESLIGAMENTO E RELIGAÇÃO EM QUADRO (QGBT) NOVO**
Tipo: Extracontratual.
Justificativa: Esse serviço é complementar ao serviço de aluguel de transformador temporário de 225kVA. Se trata da retirada do Transformador Temporário e a alimentação do QGBT reformado no novo transformador. O serviço é necessário nas Cabines da Perícia Médica e SEPLAN/MTI.
Valor do serviço a acrescer: R\$ 3.452,52 no Item 1 - Cabine de Transformação Perícia Médica e R\$ 3.452,52 no Item 2 - Cabine de Transformação SEPLAN/MTI, totalizando R\$ 6.905,04.

- ❖ **1.4 E 2.4: RELÉ PEXTRON URP 6000 UI – FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E PARAMETRIZAÇÃO**
Tipo: Extracontratual.
Justificativa: Esse serviço corresponde à compra e instalação do Relé Pextron URP 6000. Esse relé é responsável pela seletividade, suportabilidade e reconhecimento das possíveis faltas da rede elétrica, conforme parametrização do mesmo. É item obrigatório conforme norma da concessionária local de energia elétrica para cabines de potência 500kVA. O item não consta em planilha orçamentária das Cabines de Transformação de Energia Elétrica da Perícia Médica e SEPLAN/MTI.
Valor do serviço a acrescer: R\$ 18.844,94 no Item 1 - Cabine de Transformação Perícia Médica e R\$ 18.844,94 no Item 2 - Cabine de Transformação SEPLAN/MTI, totalizando R\$ 37.689,88.

- ❖ **1.5 E 2.5: EXAUSTORES AXIAIS 30 CM 220V**
Tipo: Extracontratual.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/12/2024 - 17:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 8F070



PGECAP202462532A



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 04/12/2024 às 15:27:40.
Documento Nº: 22962249-3325 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=22962249-3325>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Justificativa: A inserção desse item nas planilhas orçamentárias das Cabines de Transformação de Energia Elétrica da Perícia Médica e SEPLAN/MTI se dá pela presença dos itens em projeto de ventilação forçada da cabine. Esses itens são essenciais na manutenção da refrigeração do local, tendo em vista a necessidade pelo aquecimento dos transformadores a seco que serão instalados em ambas as cabines.

Valor do serviço a crescer: R\$ 808,35 no Item 1 - Cabine de Transformação Perícia Médica e R\$ R\$ 808,35 no Item 2 - Cabine de Transformação SEPLAN/MTI, totalizando R\$ 1616,70.

❖ **1.6: MONTAGEM DE QUADRO GERAL DE BAIXA TENSÃO DA PERÍCIA MÉDICA, INCLUINDO MATERIAL E MÃO DE OBRA**

Tipo: Extracontratual.

Justificativa: O item foi acrescido devido a necessidade de adequação de valores existentes em mercado em comparação com a primeira planilha do contrato em questão. O Quadro Geral de Baixa Tensão foi encomendado conforme projeto e necessidades de circuitos provisórios e permanentes. Os equipamentos de proteção poderão ser utilizados até a finalização da Reforma Geral do prédio. Com o decorrer da obra, parte dos equipamentos irá ser desativado, e como se encontrarão em boas condições, poderão ser aproveitados em outras aplicações necessárias à Secretaria.

Valor do serviço a crescer: R\$ 166.877,33.

❖ **2.6: MONTAGEM DE QUADRO GERAL DE BAIXA TENSÃO DA SEPLAN/MTI, INCLUINDO MATERIAL E MÃO DE OBRA**

Tipo: Extracontratual.

Justificativa: O item foi acrescido devido a necessidade de adequação de valores existentes em mercado em comparação com a primeira planilha do contrato em questão. O Quadro Geral de Baixa Tensão foi encomendado conforme projeto e necessidades de circuitos provisórios e permanentes. Os equipamentos de proteção poderão ser utilizados até a finalização da Reforma Geral do prédio. Com o decorrer da obra, parte dos equipamentos irá ser desativado, e como se encontrarão em boas condições, poderão ser aproveitados em outras aplicações necessárias à Secretaria.

Valor do serviço a crescer: R\$ 161.182,52.

❖ **1.7 E 2.7: TRANSFORMADOR DE POTENCIAL 13,8 KV FASE/TERRA 1000VA – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO**

Tipo: Extracontratual.

Justificativa: O item foi acrescido devido a necessidade de adequação de valores existentes em mercado em comparação com a primeira planilha do contrato em questão.

Valor do serviço a crescer: R\$ 6.700,45 por equipamento, sendo três unidades (Uma por fase) no Item 1 - Cabine de Transformação Perícia Médica e três (Uma por fase) no Item 2 - Cabine de Transformação SEPLAN/MTI. O aditivo deste item totaliza R\$ 40.202,70.

❖ **1.8 E 2.8: TRANSFORMADOR DE CORRENTE 15 KV 3000:50 BIPARTIDO – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO**

Tipo: Extracontratual.

Justificativa: O item foi acrescido devido a necessidade de adequação de valores existentes em mercado em comparação com a primeira planilha do contrato em questão.

Valor do serviço a crescer: R\$ 2.774,14 por equipamento, sendo três unidades (Uma por fase) no Item 1 - Cabine de Transformação Perícia Médica e três (Uma por fase) no Item 2 - Cabine de Transformação SEPLAN/MTI. O aditivo deste item totaliza R\$ 16.644,84.

❖ **3.1: ADMINISTRAÇÃO DE OBRA LOCAL**

Tipo: Extracontratual.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/12/2024 - 17:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 8F070



PGECA/P202462532A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Justificativa: O serviço de Administração de Obra Local não havia sido contabilizado na planilha orçamentária original para o Posto de Transformação da Escola de Governo.
Valor do serviço a crescer: R\$ 7.667,88.

- ❖ **3.2: CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 95 MM², ANTI-CHAMA 0,6/1,0 KV, PARA REDE ENTERRADA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2021.**

Tipo: Extracontratual.

Justificativa: O item foi acrescido devido a necessidade de adequação de projeto. A obra da Escola de Governo ainda não foi finalizada, portanto, há a necessidade da alimentação no QGBT ainda existente a ser passível de utilização no decorrer da reforma.

Valor do serviço a crescer: R\$ 7.527,24.

As justificativas elaboradas pelos Fiscais do Contrato demonstram o surgimento de novas perspectivas e cenários no decorrer da obra que fizeram serem necessárias as alterações promovidas para melhor consecução do objeto do contrato. Os acréscimos e as supressões são necessários decorrentes de verificação ocorrida apenas no momento da execução contratual. Trata-se, assim, de uma alteração qualitativa - que consiste na alteração do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos.

No que tange ao motivo justificador da alteração do contrato, Marçal Justen Filho dispõe quanto à necessidade de justificativa para as alterações:

A administração tem de evidenciar, por isso, a **superveniência de motivo justificador da alteração do contrato**. Deve evidenciar que a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada. **Deve indicar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto daquele adotado.** Essa interpretação é reforçada pelo disposto no art. 49, quando ressalva a faculdade de revogação da licitação apenas diante de 'razões de interesse público decorrente de fato superveniente'(...). (JUSTEN, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, pag. 538)

Assim, verifica-se às fls. 46/49, os serviços que pretendem incluir e, às fls. 30/32, a supressão dos itens do contrato, como as devidas justificativas, sendo juntado aos autos, a Planilha de Medição, Memorial de Cálculos, Orçamento Analítico com as informações de referência com base na tabela SINAPI.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/12/2024 - 17:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 8F070



PGECAP202462532A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Não obstante, entende-se necessária expressa manifestação de que a alteração do projeto que leva ao presente aditivo não decorre de falha no projeto, sendo desnecessária apuração de responsabilidade, nos termos do §3º do art. 278 do Decreto Estadual nº 1.525/2022:

Art. 278 (omissis) (...)

§ 3º Sendo as alterações relativas a contratos de obras e serviços de engenharia, e decorrentes de falhas de projeto, caberá à autoridade superior do Órgão Contratante, a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade do responsável técnico, bem como adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração

O art. 10 do Decreto Federal nº 7.983/2013 dispõe que “A anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações”. No mesmo sentido, o art. 57 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 dispõe:

Art. 57 Deverão fazer parte da documentação que integra o orçamento-base que instrui o procedimento licitatório:

- I - anotação de responsabilidade técnica do(s) profissional(is) responsável(is) pela elaboração do orçamento-base da licitação, inclusive suas eventuais alterações; e
- II - declaração expressa do autor das planilhas orçamentárias quanto à compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes de referidas planilhas com os quantitativos do projeto de engenharia e os custos do Sistema utilizado.

Neste ponto, cabe ressaltar que, nos termos do §1º do art. 27 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, é obrigatório o registro da ART vinculada à obra pública antes do início da atividade.

Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

§ 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até 10 (dez) dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade

No mesmo sentido, o verbete da Súmula nº 260 do TCU:

É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/12/2024 - 17:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 8F070



PGECAP202462532A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Assim, em atendimento à disposição legal, necessária juntada da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do responsável a fim de cumprir a legislação atual.

Neste particular, salienta-se que, apesar de não caber ao órgão de consultoria jurídica sindicarem o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, cumpre-lhe recomendar que tal justificativa subsuma-se à previsão legal e seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos.

Conforme exposto na Informação Técnica nº 076/2024/GICC/CCONT/SAAS/SEPLAG (fl.104), elaborada com o "De Acordo" da Coordenadora Contábil, em sendo o total percentual de acréscimo de 31,12% e o total percentual de supressão de 18,89%. os valores estão dentro do limite percentual do artigo 125 da Lei nº 14.133/2021, em se tratando de obra de reforma:

ANEXO
INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 076/2024/GICC/CCONT/SAAS/SEPLAG
CONTROLE DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL - CONTRATO Nº 026/2024/SEPLAG, PARA FINS DE APURAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS
LOCAL: ESCOLA DE GOVERNO, PERÍCIA MÉDICA E SEPLAG

A) DEMONSTRATIVO DE AUMENTO QUALITATIVO SOBRE O VALOR DO CONTRATO COM ACRÉSCIMOS:

INSTRUMENTO	DATA DA ASSINATURA	OBJETO/DESCRIÇÃO	VALOR INICIAL ATUALIZADO DO CONTRATO			ANÁLISE DO LIMITE LEGAL - AUMENTO QUALITATIVO MOVIMENTAÇÃO DE ACRÉSCIMOS CONTRATUAIS		
			VALOR TOTAL DO CONTRATO ATUALIZADO R\$	AUMENTO POR REALISTE/REVISÃO R\$	BASE DE CÁLCULO PARA ANÁLISE * R\$	VALOR R\$	Em Percentual %	PERCENTUAL ACUMULADO %
CONTRATO Nº 026/2024/SEPLAG	18/06/2024	Execução de serviços de reforma e intervenções legais, por meio de obras e serviços de engenharia em edificações existentes, com média consolidada de acordo / 1. SERVIÇO.	1.830.082,12		1.830.082,12			0,00%
MOTIVO SOB ANÁLISE	A DEFINIR	DISCRIMINADO ACIMA.	1.830.082,12		1.830.082,12	569.549,98	31,12%	31,12%

* Composição: Valor original do contrato, mais os acréscimos por revisões e reajustes de valor.

B) DEMONSTRATIVO DE DECRÉSCIMO QUALITATIVO SOBRE O VALOR DO CONTRATO:

INSTRUMENTO	DATA DA ASSINATURA	OBJETO/DESCRIÇÃO	VALOR INICIAL ATUALIZADO DO CONTRATO			ANÁLISE DO LIMITE LEGAL - REDUÇÃO QUALITATIVA MOVIMENTAÇÃO DE DECRÉSCIMOS CONTRATUAIS		
			VALOR TOTAL DO CONTRATO ATUALIZADO R\$	AUMENTO POR REALISTE/REVISÃO R\$	BASE DE CÁLCULO PARA ANÁLISE * R\$	VALOR R\$	Em Percentual %	PERCENTUAL ACUMULADO %
CONTRATO Nº 026/2024/SEPLAG	18/06/2024	Execução de serviços de reforma e intervenções legais, por meio de obras e serviços de engenharia em edificações existentes, com média consolidada de acordo / 1. SERVIÇO.	1.830.082,12		1.830.082,12			0,00%
SUPRESSÃO SOB ANÁLISE	A DEFINIR	DISCRIMINADO ACIMA.	1.830.082,12		1.830.082,12	-345.791,54	-18,89%	-18,89%

* Composição: Valor original do contrato, mais os acréscimos por revisões e reajustes de valor.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/12/2024 - 17:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 8F070



PGE/CA/P202462532A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No entanto, mister se faz esclarecer que, para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 125 da Lei nº 14.133/2021, deve-se considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, “o conjunto de reduções e o conjunto e acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal” (Acórdão TCU nº 591/2011 - Plenário).

Deve-se considerar o “conjunto de reduções” e o “conjunto de acréscimos”, ao se fixar o teto máximo para modificações contratuais. Pela expressão “conjunto”, o TCU frisa que o somatório de todas as supressões ocorridas no contrato deve se restringir ao limite legal. Da mesma forma, o somatório de todos os acréscimos não pode incrementar o valor original do ajuste em mais de 25%, no caso de obras, serviços ou compras, ou **50%, no caso de reforma de edifício ou equipamento**.

Flávio Amaral cita a necessária preocupação com o respeito ao projeto nas contratações de obra pública que *“Não raro a necessidade de aditivos dessa natureza decorre da falta de projeto básico e executivo bem estruturado e fruto de planejamento que permita executar a obra a partir daquilo que efetivamente foi delineado nos respectivos projetos. De fato, projetos mal elaborados, vagos e imprecisos geram como consequência a necessidade de sucessivas alterações contratuais, que podem transmutar radicalmente os itens e insumos da obra”* (GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas, 5 ed. – São Paulo: Malheiros, 2018, p. 399)

De forma que, **é vedada a modificação do contrato que cause alteração radical dos termos iniciais, como a transfiguração do seu objeto, ainda que acordada entre as partes. Isso acarretaria a frustração dos princípios da isonomia e da obrigatoriedade de licitação.**



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/12/2024 - 17:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 8F070



PGECA/P202462532A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui vários entendimentos a respeito do assunto, dentre os quais o Acórdão nº 1.241/2022-Plenário:

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - LINDB) a aprovação, pelo fiscal do contrato de obra pública, de planilha anexa ao termo aditivo do contrato contendo quantitativos de serviços incompatíveis com os quantitativos constantes da planilha orçamentária do projeto executivo, acarretando a desfiguração do projeto básico. O fato de a Administração contratar terceiro para auxiliá-la na fiscalização do empreendimento (art. 67 da Lei 8.666/1993) não afasta a responsabilidade daquele agente público por tal irregularidade, porquanto a função do terceiro contratado é de assistência, não de substituição (grifou-se)

Ressalve-se que a análise acerca da desfiguração ou não do objeto com a pretendida alteração quantitativa cabe ao setor técnico da Pasta (por envolver aspectos eminentemente técnicos e mercadológicos), não competindo à Consultoria Jurídica, que analisa apenas questões afetas à seara jurídica.

Especificamente em relação às contratações de obras e serviços de engenharia, o limite legal para as alterações do objeto deve ser calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato, ainda que a alteração recaia sobre apenas um ou alguns itens que compõem o objeto. Para tanto, deverá ser avaliado pela área técnica, principalmente pelo autor da planilha orçamentária de composição de custos, se não haverá “jogo de planilhas”, em atenção às orientações do TCU.

Além disso, a jurisprudência orienta que, para evitar o “jogo de planilhas”, o desconto proporcional oferecido pela contratada em relação ao valor total estimado pela administração deve ser mantido tanto para modificação de quantidades de itens existentes quanto para inclusão de novos serviços. E, no caso de existência de insumo, mão de obra ou equipamento já orçado na proposta e, por conseguinte, no contrato firmado, esses valores já apresentados deverão ser utilizados para a composição do preço do serviço novo a ser introduzido na avença. (acórdãos 1.874/07-P, 1.153/15-1°C. 855/16-P).



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/12/2024 - 17:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 8F070



PGECA/P202462532A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Por estas razões, recomenda-se que o gestor certifique:

- (i) que o termo aditivo proposto não irá desfigurar o objeto pactuado;
- (ii) que conjunto de reduções e o conjunto e acréscimos foram calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal, conforme entendimento do Acórdão TCU nº 591/2011 - Plenário;
- (iii) o desconto proporcional oferecido pela contratada em relação ao valor total estimado pela administração foi mantido com a inclusão dos novos serviços.

No mais, não havendo descaracterização dos serviços contratados, bem como seguidas e atestadas todas as certificações citadas acima, como parece ser o caso dos autos, não há óbice a que se promovam as alterações pretendidas, desde que verificadas as recomendações pontuadas.

2.3. DA COMPROVAÇÃO DE VANTAJOSIDADE

Como regra, a licitação e os contratos administrativos tem por objeto a obtenção da solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração Pública. A demonstração da vantajosidade da celebração do aditivo deve obrigatoriamente constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade de aditar a atual contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 5 da Lei nº.14.133/2021.

Na mensagem inaugural (fl. 06) se dispõe que na Orientação Técnica nº 8940/CGE/MT, a Controladoria-Geral dispensou a “*pesquisa de vantajosidade*” em relação à “*a solicitação de Termo Aditivo que vise ao acréscimo ou à supressão do valor inicial do contrato*”.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/12/2024 - 17:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 8F070



PGECA/P202462532A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A consulta formulada foi quanto “*em caso de necessidade da administração em modificar o valor contratual em decorrência de acréscimo quantitativo de 25% de seu objeto, se faz necessária a comprovação de vantajosidade para tal solicitação?*”?

A Orientação Técnica nº 8940/CGE/MT (fls.90-92) dispõe:

4. Verifica-se do teor dispositivo da norma, se tratar de um ato discricionário da Administração, todavia, a exigência legal para a ocorrência do acréscimo contratual é a necessidade de justificativa do ato, ou seja, apesar da soberania administrativa, este deve ser motivado.
5. Assim, em havendo a ocorrência de evento necessário para o acréscimo contratual em momento posterior ao procedimento licitatório, este deve ser analisado, devendo o gestor motivar seu ato, sob pena de torná-lo vicioso.
6. De se ver, portanto, que a regra mandamental é de que o ato seja provido de justificativa, não especificando a norma a necessidade de se comprovar a vantajosidade para a Administração da ação, mormente se considerando que neste momento estamos considerando que o contrato está dentro de seu prazo inicial de vigência (12 meses).

A Orientação Técnica dispõe que “*em havendo a ocorrência de evento necessário para o acréscimo contratual em momento posterior ao procedimento licitatório, este deve ser analisado, devendo o gestor motivar seu ato, sob pena de torná-lo vicioso*”.

Nos termos do item 6 da Orientação Técnica nº 8940/CGE/MT, verifica-se que o Contrato nº 026/2024/SEPLAG está no prazo inicial de vigência.

Além disto, destaca-se que o Decreto Estadual n.º 1.525/2022, nos casos de celebração de aditivo contratual, dispensou a realização pesquisa de preços para demonstração da vantajosidade econômica, **salvo se houver notória alteração posterior das condições de mercado ou de preço, conforme aduz o §7º do art. 279:**

Art. 279. Nas alterações unilaterais com base no inciso I do caput do art. 124 da Lei Geral de Licitações:

§ 7º Exceto nos casos de prorrogação contratual, **os processos administrativos para realização de aditivos contratuais estarão dispensados da demonstração da vantajosidade, considerada como válida para tal aditivo a pesquisa de vantajosidade realizada para a contratação original, bem como a pesquisa determinada pelo art. 289, § 1º, deste Decreto, salvo se houver notória alteração posterior das condições de mercado ou de preço.**



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/12/2024 - 17:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 8F070



PGECAP202462532A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.4 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

A contratante deve atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (arts. 15 e 16) ou de atos que criarem ou aumentem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17). Recomenda-se atestar nos autos se trata-se ou não de tais casos, exigindo-se ou dispensando as providências.

Sobre o prévio empenho, algumas considerações são necessárias. Veja-se o que dispõe o 289, inciso V do Decreto Estadual nº 1.525/2022:

Art. 289 A prorrogação do contrato administrativo será possível quando houver previsão no edital e contrato, será instrumentalizada através de aditivo contratual, e instruída: (...)
V - **prévia reserva orçamentária para fazer frente às despesas do respectivo exercício financeiro;**

Verifica-se, portanto, que, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, em consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com as demais regras orçamentárias que prescrevem a impossibilidade de realização de qualquer despesa pública sem o prévio empenho ou de assunção de obrigações das quais decorrerão despesas públicas sem previsão orçamentária.

No caso, recomenda-se a emissão da declaração de disponibilidade orçamentária e compatibilidade com as leis orçamentárias, bem como, para atender à legislação de vigência, que seja emitida a Nota de Empenho relativa ao acréscimo de valor contratual, antes da celebração do respectivo Termo Aditivo.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/12/2024 - 17:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 8F070



PGECA/P2024/62532A



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 04/12/2024 às 15:27:40.
Documento Nº: 22962249-3325 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=22962249-3325>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.5 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA

No que tange às condições de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira da empresa contratada, estão nos autos os seguintes documentos:

- Certidão Negativa de Falência e Concordata e Recuperação Judicial - fls. 111
- CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - Válida 29/04/2025 - fls. 113;
- Certificado de Regularidade do FGTS - CRF - Válido até 11/12/2024 - (fl.114);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - Válida até 04/02/2025 - fls.121;
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ e Contrato Social - fls. 124-130;
- CNH - fls. 122-123.
- Certidão Negativa de Débitos Estaduais do Município de São Luís - Válido até 05/02/2025 - fls. 117;
- Certidão Negativa de Débitos Estaduais do Estado do Maranhão - Válido até 02/12/2024 - fls. 118;
- Certidão Negativa de Dívida Ativa do Estado do Maranhão - Válido até 02/12/2024 - fls. 119

Recomenda-se que sejam conferidas as validades de todas as certidões, pois há possibilidade de se vencerem ao longo do procedimento. Ainda verifica-se algumas certidões ausentes, recomenda-se providenciar.

Ressalte-se, todavia, que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação aos termos do edital, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação trazidos pelo instrumento convocatório.

2.6 DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO CONDES

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a celebração de termo aditivo aos contratos de prestação de serviços, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou comunicação posterior, conforme § 2º-A.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/12/2024 - 17:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 8F070



PGECAP202462532A



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 04/12/2024 às 15:27:40.
Documento Nº: 22962249-3325 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=22962249-3325>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

I – as licitações para obras, independente da sua modalidade;

II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;

III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;

IV – as adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona; V – (revogado) (Revogado pelo Dec.1.148/12)

VI – o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores;

VII – as contratações temporárias;

VIII – as terceirizações de mão de obra;

IX - os órgãos e entidades de que tratam os Decretos nº 2.595, de 02 de junho de 2010, nº 151, de 21 de fevereiro de 2011, nº 618, de 16 de agosto de 2011, nº 676, de 13 de setembro de 2011 e nº 836, de 21 de novembro de 2011; (Nova redação dada pelo Dec. 1.206/17)

X – qualquer outro ato que ensejar a realização de despesa, ressalvadas transferências obrigatórias realizadas sob modalidade automática para atender políticas sociais de atenção especial. (Nova redação dada pelo Dec. 1.038/2021)

XI – a celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços e fornecimento de bens vigentes, independentemente do exercício em que foram celebrados. (Acrescentado pelo Dec 1.511/12)

§ 2º Exclui-se dessa obrigação as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, repasses de transferências obrigatórias de atendimento às políticas sociais de atenção especial. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)

§ 2º-A A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)

Entretanto, a Resolução nº 01/2022 do CONDES, trouxe novas disposições no tocante às contratações e obrigações no âmbito do Estado:

Art. 2º **Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES: (...)**

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual; (...)

Art. 3º Nos casos previstos nesta Resolução, **as contratações e termos aditivos ou apostilamentos deverão ser informados quinzenalmente em relatório de assunção de obrigações ao CONDES**, que avaliará a evolução e a racionalização dos gastos do órgão ou entidade, podendo avocar processos para deliberação, solicitar informações e determinar medidas de racionalização de despesas.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/12/2024 - 17:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 8F070



PGECAP202462532A



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 04/12/2024 às 15:27:40.
Documento Nº: 22962249-3325 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=22962249-3325>



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Desse modo, por se tratar de termo aditivo de acréscimo e supressão contratual, a contratação dispensa autorização prévia do CONDES, devendo-se, todavia, observar o comando contido no art. 3º da Resolução nº 01/2022/CONDES, subsistindo o dever de informação.

2.7 DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

A minuta do primeiro termo aditivo ao Contrato nº 026/2024/SEPLAG foi elaborada às fls. 108-110. Realizada a análise, entende-se que está de acordo com os termos dispostos e com os regramentos legais do tema.

Advirto que a formalização do termo aditivo de prorrogação deve ocorrer antes do vencimento do contrato original, de acordo com a orientação consolidada no âmbito do TCU (Decisão 451/2000 do Plenário).

A contratante deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato do Termo Aditivo, como condição indispensável para sua eficácia (Lei 14.133, art. 89, §1º), além de disponibilizar em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais (Decreto 1.525/2022, art. 243) as alterações e registrar nos autos do contrato as ocorrências e aditivos que se relacionarem à sua execução (Decreto 1.525/2022, art. 260, IV).

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, não se vislumbra óbice jurídico na possibilidade de formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 026/2024/SEPLAG, celebrado entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG e a empresa MOZAK ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, conforme minuta às fls. 108/110, desde que atendidas as seguintes recomendações:



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/12/2024 - 17:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 8F070



PGECAP202462532A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(i) que seja providenciada a autorização da autoridade competente para prosseguimento do aditivo, com a manifestação (i.a) de que o desconto proporcional oferecido pela contratada em relação ao valor total estimado pela administração foi mantido com a inclusão dos novos serviços e (i.b) nos termos do §3º do art 278 do Decreto nº 1.525/2022, de que as alterações ora realizadas não decorrem de falha no projeto;

(ii) que seja juntada a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do responsável técnico pelas alterações do projeto de reforma a fim de cumprir com o disposto no art. 57 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 bem como Art. 10 do Decreto 7.983/13;

(iii) que seja comprovada a disponibilidade orçamentária, bem como seja emitida Nota de Empenho relativa à despesa, antes da celebração do Termo Aditivo;

(iv) que seja prestada informação ao CONDES (Resolução nº 01/2022);

(v) que sejam verificados, no momento de celebração do Termo Aditivo, da regularidade das certidões de comprovação de habilitação da empresa contratada;

(vi) que seja publicado no Diário Oficial do Estado o aditivo do Contrato, como condição indispensável para sua eficácia (Lei 14.133/2021, art. 91), além de disponibilizado em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais (Decreto Estadual 1.525/2022, art. 296) as alterações e ocorrências que se relacionarem à sua execução.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Daniel Moyses Barreto
Procurador(a) do Estado



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/12/2024 - 17:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 8F070



PGECA/P2024/62532A





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



Estado de Mato Grosso

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
SECRETARIA ADJUNTA DA CONTADORIA GERAL DO ESTADO - SACE/SEFAZ



EMP		NOTA DE EMPENHO		11101.0001.24.002141-4
Nº PED: 11101.0001.24.003596-7			Data de Emissão: 17/12/2024	
Nº DOTLIST: *** **			Nº NOBLIST: *** **	
Unidade Orçamentária: 11101 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO			Unidade Gestora: 0001 - Geral	
Projeto/Atividade: 2005 - Manutenção e conservação de bens imóveis			Recurso: Normal	Tipo de Empenho: Estimativo
Modalidade: Inexigibilidade			Nº/Ano da Licitação: *** ***/*** **	Motivo Dispensa Licitação Lei Federal 14.133/2021, Art. 74, Inciso 4 (IV)
Nº Convênio *** **	Despesa em Processamento Não		Transferido - Resto a Pagar Não	Nº Proc Orçamentário Pagtº: 00011608/2024
Conta Bancária: 00777 - CONTA ÚNICA - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			Tipo de conta bancária: 2-Conta Única	

DADOS DO CREDOR

Código: 2024.05308-9	Nome: MOZAK ç Engenharia e Construção LTDA		
Endereço: Rua Cinco, 15	CEP: 65.072-180		
Bairro: COHAJAP	Município: São Luís	UF: MA	
CPF/ CNPJ/ IG: 28.775.270/0001-93	Insc. Estadual: *** **	RG: *** **	

DADOS DA DIÁRIA

Nº OS: *** **	Data de Início da Viagem: *** **	Data de Retorno da Viagem: *** **
---------------	----------------------------------	-----------------------------------

DADOS DO ADIANTAMENTO

Nº CAD: *** **	Data de Solicitação: *** **
----------------	-----------------------------

DEMONSTRATIVO DA RESERVA DE EMPENHO

Dotação Orçamentária: 11101.0001.04.122.036.2005.0600.449000000.150000 00.04.1	Elemento de Despesa: 51 - OBRAS E INSTALACOES	Nº RPV:	RPV Vencido:
Valor Total do Empenho (R\$): *** 223.778,44	Valor por Extenso: DUZENTOS E VINTE E TRÊS MIL E SETECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS *** **		
Histórico: Trata-se de processo de solicitação de aditivo qualitativo ao Contrato nº 026/2024/SEPLAG (Item002), firmado entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG-MT e a empresa Mozak ç Engenharia e Construção LTDA, cujo objeto é a Contratação de Pessoa Jurídica, visando execução de serviços de reforma e intervenções legais, por meio de obras e serviços comuns de engenharia, em imóveis públicos, na prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para realizar, sob demanda, execução do Posto de Transformação da Escola de Governo, Cabine de Transformação da Perícia Médica e Cabine de Transformação na SEPLAG, conforme autorização do Secretário - fls 166-167 e despacho nº 46193/2024/GCONT/SEPLAG. Vigência: 18/06/2024 a 17/06/2025.			
Data de Autorização da Despesa: 17/12/2024		Ordenador de Despesa: Adriano Mota Queiroz	
_____ Responsável pela Execução Orçamentária		_____ Adriano Mota Queiroz Ordenador de Despesa	

Observações: Situação do EMP: Empenho (EMP) normal Número do documento de estorno:



Endosso 14072 de Aumento de Valor CARTA FIANÇA Nº 9079

<i>Fiador:</i> DANK, instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil , com sede a Avenida Marechal da Fonseca, 1285, Sala 05.1, Centro, Jaraguá do Sul/SC	<i>CNPJ nº:</i> 48.430.050/0001-35
<i>Afiada:</i> MOZAK - ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA , sediada a Rua Cinco, N.º 15, Bairro Cohajap, Sao Luis/MA, CEP: 65072180	<i>CNPJ/CPF nº:</i> 28.775.270/0001-93
<i>Beneficiário:</i> ESTADO DE MATO GROSSO	<i>CNPJ nº:</i> 03.507.415/0004-97
	<i>Validade:</i> 18/12/2024 à 18/09/2025
Valor do Aumento (a ser somado a garantia original): R\$ 22.377,85 (vinte e dois mil trezentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos)	
<i>NOVO VALOR GARANTIDO (a partir da data de início de vigência desse endosso):</i> R\$ 205.386,06 (duzentos e cinco mil trezentos e oitenta e seis reais e seis centavos)	<i>Modalidade do Endosso:</i> ENDOSSO AUMENTO DE VALOR
<i>Objeto do Endosso:</i> O presente Endosso destina-se a AUMENTAR O VALOR GARANTIDO DA CARTA FIANÇA Nº 9079 que havia sido emitida no valor de R\$ 183.008,21 (cento e oitenta e três mil e oito reais e vinte e um centavos), e que, em decorrência da solicitação feita pelo Tomador em 18 de Dezembro de 2024, ficou aumentada para constar o valor constante no campo NOVO VALOR GARANTIDO acima. Desse modo, fica aumentado o valor da obrigação assumida por esta FIADORA, perante este BENEFICIÁRIO/CREDOR, com relação a Carta Fiança nº 9079 (garantia original) contratada pelo Afiado, por ocasião da emissão deste instrumento de Endosso a partir da data de início de vigência constante acima. Com isso, a partir da data de início de vigência constante acima, fica acrescido ao Valor Original o valor constante neste instrumento de endosso, permanecendo inalteradas todas as condições constantes na Carta Fiança Original, ficando assim alterado o Limite Garantido.	

DANK
SOCIEDADE DE
CREDITO
DIRETO S
A:48430050000
135

Assinado de forma digital por DANK SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S A:48430050000135 Dados: 2024.12.19 09:53:58 -03'00'

ATO DO GOVERNADOR

NOMEAÇÃO

ATO Nº 2.170/2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições constitucionais e considerando o que consta do Ofício nº 294/2024/GDPG/DPEMT, de 04 de novembro de 2024, **resolve nomear** para exercer o cargo de Defensora Pública-Geral do Estado, para mandato de 02 (dois) anos, biênio 2025/2026, a Doutora **MARIA LUZIANE RIBEIRO DE CASTRO**, nos termos do Art. 7º, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, alterada pela Lei Complementar nº 398, de 20 de maio de 2010.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 18 de dezembro de 2024.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1650273

SECRETARIAS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PORTARIA Nº 159/2024/CASACIVIL

O SECRETÁRIO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, CONSIDERANDO a prerrogativa que lhe é assegurada, nos termos do inciso VII do artigo 71 da Constituição do Estado de Mato Grosso, artigo 3º, VI, X, XI da Lei Complementar Estadual nº 612 de 28 de janeiro de 2019 e alterações.

CONSIDERANDO que o volume dos documentos técnicos gerados na execução orçamentária e financeira da despesa recomenda aplicar a técnica administrativa da desconcentração, impondo, por conseguinte, a necessidade de distribuir competências e definir responsabilidades a fim de tornar mais ágil e eficiente o processamento dos expedientes administrativos de rotina afetos à execução orçamentário-financeira;

CONSIDERANDO o Princípio da Autotutela em que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar e corrigir os seus próprios atos, baseando na correta tomada de decisões;

CONSIDERANDO para fins de regularização dos atos administrativos, em especial a ordenação de despesas e demais atos administrativos da rotina administrativa da Casa Civil, no período em que houve a delegação destes poderes, porém os seus titulares não realizaram a publicidade destes atos no momento oportuno, cabendo à Administração Pública a sua correção fundamentado no Princípio da Autotutela.

CONSIDERANDO a atualização da Portaria nº 092/2023/CASACIVIL quanto às atribuições delegadas em conformidade com o artigo 11 e seguintes da Lei Estadual nº 7.692, de 1º de julho de 2002.

RESOLVE:

Art. 1.º Sem prejuízo da prerrogativa de avocação, fica designado, o Sr. **Anildo Cesario Correa**, para ordenar e responder pelas despesas da Casa Civil do Estado de Mato Grosso, **Unidade Orçamentária 04.101**, ficando autorizado a assinar empenhos e ordens de pagamento, homologar e adjudicar licitações, determinar a instauração do processo administrativo, julgar e aplicar as sanções em desfavor das empresas contratadas de acordo com o § 1º do artigo 367 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, assinar balancetes, balanços, orçamentos e demais documentos contábeis, encaminhar documentos e responder solicitações relacionadas à execução orçamentária e financeira e patrimonial.

Art. 2.º. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Cuiabá, 17 de dezembro de 2024.

FABIO PAULINO GARCIA
SECRETÁRIO CHEFE DA CASA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO
(Original Assinado)

Protocolo 1650094

SEPLAG

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

ATO ADMINISTRATIVO Nº 2993/SEPLAG/2024

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 239, de 28.12.2005; considerando a Portaria nº 084/2020/SEPLAG publicada no Diário Oficial do Estado de 17 de setembro de 2020; considerando o disposto na Lei Complementar nº 407, de 30 de junho de 2010, ALTERADA PELAS LEIS: Lei Complementar nº 436, de 13 de outubro de 2011; Lei Complementar nº 464, de 08 de maio de 2012; Lei Complementar nº 494, de 15 de abril de 2013; Lei Complementar nº 540, de 03 de julho de 2014; Lei Complementar nº 565, de 13 de maio de 2015; Lei Complementar nº 575, de 12 de fevereiro de 2016 e Lei Complementar nº 597, de 24 de outubro de 2017; Lei Complementar nº 736, de 01 de abril de 2022; considerando ainda a necessidade de retificação dos atos de progressão funcional visando a conformidade dos atos nos termos do Despacho nº 45222/2024/GCVF/SEPLAG, juntado no Processo nº PJC-PRO-2024/12317, resolve:

Art. 1º RETIFICAR em partes o ATO ADMINISTRATIVO Nº 988/SEPLAG/2022, publicado no DOE de 31/05/2022, pag. 04, que concedeu progressão horizontal Classe A, para os Delegados de Polícia, referente a produção dos efeitos financeiros. Onde-se-lê: **21/12/2018**, leia-se: **21/12/2021**.

Art. 2º Este Ato Administrativo entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em Cuiabá, 17 de dezembro de 2024.

Original assinado
Lidiane Patrícia Ferreira E Silva Leite
Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas
SEPLAG/MT

Protocolo 1650288

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 026/2024/SEPLAG

PROCESSO: SEPLAG-PRO-2024/011608
DAS PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO e a EMPRESA MOZAK -ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ Nº 28.775.270/0001-93.

DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por finalidade o ADITIVO QUALITATIVO do Contrato nº 026/2024/SEPLAG-ITEM 002, que altera as seguintes cláusulas: CLÁUSULA SEGUNDA-ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO e CLÁUSULA OITAVA -DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. O referido contrato tem por objeto a Contratação de Pessoa Jurídica, visando execução de serviços de reforma e intervenções legais, por meio de obras e serviços comuns de engenharia, em imóveis públicos, na prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para realizar, sob demanda, execução do Posto de Transformação da Escola de Governo, Cabine de Transformação da Perícia Médica e Cabine de Transformação na SEPLAG.

DA ALTERAÇÃO: Fica alterado o "caput" da CLÁUSULA SEGUNDA-ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO que passa a vigorar com a seguinte redação: "Fica acrescido o valor de R\$ 569.569,98 (quinhentos e sessenta e nove mil e quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos) correspondente a 31,12% (trinta e um, virgula, doze por cento) de variação, e decréscimo de R\$ 345.791,54 (trezentos e quarenta e cinco mil e setecentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), correspondendo uma variação de -18,89% (dezoito, virgula, oitenta e nove por cento). Com essas variações o Item 002 terá um aumento de R\$ 223.778,44 (duzentos e vinte e três mil e setecentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), e passará a ser de R\$ 2.053.860,56 (dois milhões e cinquenta e três mil e oitocentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), com efeitos a partir da assinatura deste termo aditivo e conforme descrição abaixo:

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: que passa a vigorar com a seguinte redação:

UO 11101/ Projeto Atividade 2005 / Elemento de Despesa 449051 / Fonte 15000000.

DA GARANTIA CONTRATUAL: A parte contratada deverá apresentar comprovante da garantia contratual para o novo valor do contrato.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as cláusulas do contrato inicial.

DA DATA: Cuiabá, 18 de dezembro de 2024.

ASSINAM: Sr. Basílio Bezerra Guimarães dos Santos - Secretário de Estado de Planejamento e Gestão/CONTRATANTE e o Sr. Emerson de Almeida Ferreira/CONTRATADA e o Sr. Marcelo de Sousa Cruz/CONTRATADA..

Protocolo 1650134